



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia do livre exercício de cultos e atividades religiosas em estabelecimentos de ensino públicos e privados de todos os níveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de todos os níveis assegurarão a seus estudantes e servidores o livre exercício de cultos e atividades religiosas, observadas as seguintes condições:

I - a realização de cultos e atividades religiosas deverá ocorrer em horários e locais que não prejudiquem as atividades acadêmicas e administrativas regulares do estabelecimento;

II - a participação em cultos e atividades religiosas será sempre voluntária, não podendo haver qualquer forma de constrangimento ou imposição;

III - os estabelecimentos de ensino deverão garantir o acesso equitativo às manifestações religiosas compatíveis com o ordenamento jurídico, sem privilégios nem discriminações;

IV - a utilização de espaços comuns para a realização de atividades religiosas deverá ser previamente comunicada à direção do

Apresentação: 22/05/2026 02:56:42.107 - Mesa

PL n.2559/2026



* C D 2 6 4 9 5 5 3 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

estabelecimento, que deverá zelar pela organização e pelo respeito às normas internas;

V - os estabelecimentos de ensino que criarem obstáculos indevidos à realização de cultos e atividades religiosas, em desacordo com este artigo, estarão sujeitos às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar, no âmbito dos estabelecimentos de ensino públicos e privados brasileiros, o pleno exercício da liberdade religiosa, da liberdade de consciência, da liberdade de culto e da liberdade de reunião, direitos fundamentais expressamente garantidos pela Constituição Federal.

O projeto propõe a inclusão do art. 7º-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), estabelecendo parâmetros claros para garantir a realização voluntária de cultos e atividades religiosas em estabelecimentos de ensino, observados critérios de organização, respeito à pluralidade e preservação das atividades acadêmicas e administrativas.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Trata-se de direito fundamental de máxima relevância no Estado Democrático de Direito, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

Além disso, o art. 5º, inciso XVI, assegura a todos o direito de reunião





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

pacífica, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Assim, reuniões religiosas organizadas voluntariamente por estudantes e servidores constituem legítimo exercício simultâneo da liberdade religiosa e da liberdade de reunião.

A presente proposta encontra fundamento no modelo constitucional brasileiro de laicidade estatal colaborativa. O Brasil é um Estado laico, mas não um Estado antirreligioso ou laicista. A laicidade prevista na Constituição não significa exclusão da religião do espaço público, tampouco hostilidade estatal às manifestações de fé. Ao contrário, o modelo constitucional brasileiro impõe neutralidade estatal, assegurando que o Poder Público não adote religião oficial, mas também não discrimine, inviabilize ou marginalize manifestações religiosas legítimas.

Nesse contexto, garantir a realização de cultos religiosos voluntários em universidades e escolas não representa violação ao princípio da laicidade, e sim sua concretização. O Estado não favorece determinada crença; apenas assegura que todas as confissões religiosas possam exercer seus direitos em igualdade de condições, sem privilégios e sem discriminações.

Os estabelecimentos de ensino, especialmente as universidades, constituem ambientes plurais, destinados à livre circulação de ideias, manifestações culturais, filosóficas e científicas. Não se mostra razoável admitir ampla liberdade para manifestações políticas, ideológicas, culturais e associativas dentro do ambiente acadêmico, enquanto manifestações religiosas voluntárias sejam restringidas ou tratadas como incompatíveis com o espaço universitário.

A proposta legislativa, portanto, visa promover o pluralismo, fortalecendo um ambiente acadêmico inclusivo, no qual estudantes e servidores possam expressar suas convicções religiosas sem receio de censura, discriminação ou perseguição institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Importante destacar que o projeto estabelece limites claros e equilibrados para o exercício dessas atividades. A realização de cultos e reuniões religiosas deverá ocorrer em horários e locais que não prejudiquem o funcionamento regular das atividades acadêmicas e administrativas. A participação será sempre facultativa, sendo vedada qualquer forma de constrangimento, imposição ou coerção de natureza religiosa.

Além disso, o texto garante tratamento isonômico a todas as confissões religiosas, impedindo privilégios ou discriminações. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o princípio da neutralidade estatal e assegura o respeito à pluralidade de crenças existente na sociedade brasileira.

A necessidade de regulamentação legislativa tornou-se ainda mais evidente diante de episódios recentes ocorridos em universidades brasileiras, nos quais estudantes e grupos religiosos tiveram atividades impedidas ou restringidas sob alegações equivocadas de violação à laicidade estatal.

Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em agosto de 2025, estudantes ligados ao movimento Aviva Universitário relataram impedimento à realização de cultos evangélicos no Campus do Vale. Segundo amplamente divulgado por diversos veículos de imprensa, inclusive de circulação nacional, seguranças teriam impedido as reuniões religiosas, levando centenas de jovens a realizarem o culto fora das dependências da universidade. O episódio gerou intenso debate jurídico e político acerca da liberdade religiosa no ambiente universitário.

Situação semelhante ocorreu na Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), onde estudantes evangélicos foram proibidos de realizar encontros bíblicos e momentos de oração em espaços acadêmicos, gerando inclusive atuação de entidades jurídicas voltadas à defesa da liberdade religiosa.

Também foram reportados debates e tentativas de restrição a cultos religiosos em outros estabelecimentos de ensino superior, como a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), evidenciando um cenário de insegurança jurídica e interpretações divergentes acerca do alcance da liberdade religiosa em estabelecimentos públicos de ensino.

Esses episódios demonstram a existência de lacuna normativa que vem permitindo interpretações subjetivas e restritivas, muitas vezes incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A ausência de regulamentação clara acaba favorecendo situações de discriminação religiosa, especialmente contra estudantes e servidores que desejem exercer sua fé de forma pacífica e voluntária no ambiente acadêmico. O presente projeto busca justamente estabelecer critérios objetivos que harmonizem a autonomia universitária com as garantias constitucionais fundamentais.

Cumprе ressaltar que a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como fundamento para restringir direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Nenhuma autonomia institucional pode se sobrepor à liberdade religiosa, à liberdade de reunião e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é inegável que a espiritualidade possui importante dimensão social e humana. Para inúmeros estudantes e servidores, a prática religiosa constitui fonte legítima de apoio emocional, equilíbrio psíquico, acolhimento e fortalecimento pessoal, especialmente em contextos de pressão acadêmica, dificuldades emocionais e desafios cotidianos. Garantir espaços adequados para o exercício voluntário da fé também representa medida de promoção do bem-estar emocional, psicológico e espiritual da comunidade acadêmica.

A proposição ora apresentada não cria privilégios religiosos, não estabelece religião oficial e não impõe qualquer prática de fé. Seu objetivo é simplesmente assegurar igualdade, liberdade e respeito às garantias fundamentais já consagradas pela Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Ao estabelecer regras claras, equilibradas e compatíveis com o ordenamento constitucional brasileiro, o projeto fortalece os princípios do pluralismo, da tolerância, da convivência democrática e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa representa importante avanço na consolidação das garantias constitucionais da liberdade religiosa e da liberdade de reunião no ambiente educacional brasileiro, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

